

Portaria n.º 4:864

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação para o transporte *Gil Eanes*:

Oficiais

Capitão de fragata, comandante	1	
Capitão-tenente	1	
Primeiros e segundos tenentes	4	
Tenente médico naval	1	
Primeiro tenente engenheiro maquinista naval	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro		
maquinista naval	1	
Segundo tenente da administração naval . . .	1	10

Sargentos e praças**Brigada de marinheiros**

Sargento ajudante de manobra	1	
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3	
Segundo sargento artífice carpinteiro	1	
Primeiro sargento enfermeiro	1	
Cabos de manobra	2	
Marinheiros de manobra	6	
Marinheiros sinaleiros	2	
Grumetes de manobra	25	
Despenseiros	2	
Primeiros e segundos cozinheiros	3	
Criados de câmara	3	
Padeiro	1	
Clarim	1	51

Brigada de artilheiros

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros. .	3	
Marinheiro artilheiro	1	
Grumetes artilheiros.	2	6

Brigada de mecânicos

Primeiros sargentos condutores de máquinas	4	
Sargento artífice serralheiro	1	
Sargento artífice torpedeiro electricista . . .	1	
Sargento telegrafista	1	
Cabos fogueiros.	2	
Marinheiros fogueiros	13	
Marinheiros telegrafistas	2	
Marinheiros torpedeiros	4	
Grumetes fogueiros	10	38
<i>Total.</i>		105

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1927.—
O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Direcção Geral da Marinha**Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto n.º 13:535**

Competindo aos capitães dos portos, conforme dispõe o n.º 38.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, verificar a legitimidade e exactidão dos papéis de bordo, relações de passageiros, emigrantes e colonos;

Considerando que a legislação vigente não estabelece penalidade alguma para os navios que não possuam tais documentos ou os viciem ou alterem; e

Considerando ainda que infracções desta natureza não podem deixar de classificar-se como transgressões dos regulamentos marítimos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos navios, tanto nacionais como estrangeiros, que não estejam munidos de qualquer dos papéis de bordo ou das relações dos passageiros, colonos e emigrantes, ou que apresentem algum destes documentos viciado, alterado ou sem a devida legalização, será imposta a multa de 1.000\$, que se duplicará sucessivamente, por cada reincidência cometida, até o quádruplo;

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 13:536**

Sendo necessário efectuar o pagamento de prevenções rigorosas ordenadas na armada no ano económico findo e que, por falta de verba, estão por pagar aos interessados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 22.505\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 35.º «Despesas de gerências e anos económicos findos», sob a epigrafe «Para despesas não previstas», da despesa ordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.